



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

Estado de Santa Catarina

LEI COMPLEMENTAR Nº 0598/2005

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS POR ELE MANTIDAS E INSTITUÍDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARILTON FRANCISCONI CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO, ESTADO DE SANTA CATARINA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO Capítulo I DA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE

Art. 1º Os servidores nomeados a partir de 05 de junho de 1.998, para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquirirão estabilidade no serviço público municipal após cumpridos três anos de efetivo exercício e desde que tenham sido aprovados no estágio probatório.

§ 1º Ao entrar em exercício, o servidor ficará sujeito a estágio probatório, do período estabelecido no caput deste artigo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial para o desempenho do cargo, condição obrigatória para a aquisição da estabilidade, observados, os seguintes fatores:

- I – Comportamentais ;
- II - Estratégicos;
- III – Operacionais.

§ 2º Caso a avaliação do estágio probatório não tenha ocorrido ao final do interstício trienal nominado no “caput” do artigo, esta poderá ser determinada a qualquer tempo, devendo todavia ater-se ao período trienal previsto na EC.19, e ser realizada por comissão de servidores efetivos, admitidos em data anterior a do avaliado.

§ 3º Para os efeitos de estágio probatório, não serão considerados como de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do exercício do cargo, independentemente das razões que motivaram o afastamento, salvo se em virtude de férias, participação em programa de treinamento regularmente instituído e prestação de serviço de júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

§ 4º Serão consideradas como atividades compatíveis àquelas inerentes ao cargo de nomeação, as de cargos comissionados vinculados com a área de atuação e demais funções que tenham afinidade com a descrição funcional do cargo efetivo.

§ 5º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o servidor cumprirá estágios probatórios independentes e terá seu desempenho avaliado em cada um dos cargos.

§ 6º O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido a situação anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

Estado de Santa Catarina

Capítulo II

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I

Normas Gerais

Art. 2º A avaliação do estágio probatório será realizada:

I – semestralmente, por Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, com adoção de critérios específicos dispostos em regulamento e tendo por objetivo aferir a aptidão dos servidores para o desempenho do cargo, observados os fatores estabelecidos nos incisos I a III do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar para os servidores que tenham sido nomeados a partir da vigência desta lei;

II – Por ato do Poder Executivo Municipal, será fixada a data para, em uma única avaliação, por Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, com adoção de critérios específicos dispostos em regulamento e tendo por objetivo aferir a aptidão dos servidores para o desempenho do cargo, observados os fatores estabelecidos nos incisos I a III do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar para os servidores que tenham sido nomeados até 02.04.2002;

III – em até 30 (trinta) dias) anteriores o cumprimento do período previsto no “caput” do art. 1º desta lei, em uma única avaliação, por Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, com adoção de critérios específicos dispostos em regulamento e tendo por objetivo aferir a aptidão dos servidores para o desempenho do cargo, observados os fatores estabelecidos nos incisos I a III do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar para os servidores que tenham sido nomeados entre 02.04.2002 e a vigência desta lei

§ 1º Compõem a comissão de que trata este artigo, três (03) servidores efetivos e estáveis indicados pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A avaliação dos servidores do Poder Legislativo será realizada por Comissão de Avaliação própria, composta por seus servidores efetivos, indicados pela Mesa Diretora, nos termos dos incisos I a III do “caput” deste artigo.

Art. 3º Verificado e apontado o não atendimento pelo servidor dos fatores fixados para o estágio, ou ainda, declarada pelo órgão médico-pericial do Município a incapacidade definitiva deste, durante o estágio probatório, para o exercício de suas funções, a Comissão deverá antecipar a avaliação semestral de que trata o artigo anterior.

Art. 4º A última avaliação de desempenho do servidor incluído na situação prevista nos incisos I e III do art. 2º, será efetuada até 30 (trinta) dias antes do término do estágio probatório.

Parágrafo Único. Independentemente da conclusão da avaliação a que se refere este artigo, a aquisição da estabilidade pelo servidor somente ocorrerá após transcorridos os três anos de efetivo exercício.

Seção II

Do Instrumento de Avaliação

Art. 5º Os fatores da avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio e individual, instituído e regulamentado por ato do Poder Executivo, a ser preenchido pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

Estado de Santa Catarina

§ 1º O instrumento de avaliação deverá ser subscrito por todos os membros da Comissão, como também pelo servidor avaliado atestando a ciência do resultado final.

§ 2º Verificando-se a recusa do servidor avaliado em atestar a ciência do resultado final, será esta suprida pela assinatura de duas (02) testemunhas, que o farão na presença do servidor.

Seção III Dos Parâmetros de Aferição

Art. 6º A aferição será realizada através da análise e avaliação dos fatores estabelecidos nesta Lei complementar, adotando-se os seguintes indicadores, pesos e tabela de pontuação do resultado final:

| INDICADORES | PONTUAÇÃO | PERCENTUAL | PERMANÊNCIA |
|-------------|----------------|------------------|--------------------|
| BOM | ENTRE 116 E 81 | ENTRE 100% E 70% | APTO |
| REGULAR | ENTRE 80 E 70 | ENTRE 69% E 60% | APTO COM RESSALVAS |
| FRACO | ABAIXO DE 69 | ABAIXO DE 60% | INAPTO |

Parágrafo Único. Obtido o resultado final da avaliação:

I - "ATENDE AOS REQUISITOS", deverá constar no campo "justificativa do resultado final" indicativos sobre os procedimentos necessários para reduzir as dificuldades apontadas, visando otimizar o desempenho do servidor;

II - "ATENDE PARCIALMENTE AOS REQUISITOS", deverá constar no campo "justificativa do resultado final" indicativos sobre os procedimentos necessários para reduzir as dificuldades apontadas, devendo o servidor demonstrar quando da avaliação de desempenho, demonstrar ter superado ou reduzido as deficiências apontadas na avaliação do estágio probatório, sob pena de estar sujeito, após o devido processo legal, a exoneração por desempenho insuficiente;

III - "NÃO APTO. ENCAMINHAR PARA EXONERAÇÃO", deverá a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório elaborar e anexar à ficha de avaliação um relatório circunstanciado enfatizando as ocorrências que determinaram o resultado negativo, encaminhando-os à Diretoria de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração, para as providências cabíveis.

Capítulo III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete ao Diretor de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração:

I - definir diretrizes, coordenar, acompanhar, monitorar e atualizar o sistema de avaliação de desempenho;

II - determinar, quando indicados pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, programas de treinamento ou de acompanhamento sócio-funcional, com o objetivo de promover a capacitação do servidor;

III - encaminhar toda a documentação relativa à avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, cujo resultado final obtido for "NÃO APTO. ENCAMINHAR PARA EXONERAÇÃO", à Comissão de Sindicância e Inquérito nomeada para tal fim, para a instauração do respectivo processo de exoneração.

§ 1º As atribuições definidas nos incisos I e II deste artigo serão desempenhadas pelos três (03) servidores efetivos e estáveis que compõem a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, indicados pela Secretária Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO Estado de Santa Catarina

§ 2º Aos servidores de que trata o parágrafo anterior, será concedida uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial do cargo, a qual não se incorpora, para qualquer efeito, ao vencimento ou à remuneração destes e não poderá ser percebida cumulativamente.

Art. 8º Compete à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório:

I - promover a avaliação de desempenho do servidor no cargo, nos termos do artigo 2º desta lei;

II - emitir relatório circunstanciado sobre o resultado final da avaliação;

III - indicar à Diretoria de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração, quando verificado o resultado final "ATENDE PARCIALMENTE AOS REQUISITOS" programas de treinamento ou de acompanhamento sócio-funcional, com o objetivo de promover a capacitação do servidor.

Art. 9º. Compete à Comissão de Sindicância e Inquérito, nomeada para os atos necessários à exoneração de servidor considerado inapto na avaliação do estágio probatório:

I - instaurar o processo de exoneração do servidor quando verificado o resultado final "NÃO APTO. ENCAMINHAR PARA EXONERAÇÃO";

II - emitir, ao final, parecer conclusivo pela exoneração ou não do servidor do cargo;

III - encaminhar o processo concluso ao Secretário Municipal de Administração para decisão.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO DE EXONERAÇÃO

Art. 10. Verificando-se, a qualquer tempo, resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório como: "NÃO APTO. ENCAMINHAR PARA EXONERAÇÃO", este deverá ser remetida à Comissão de Sindicância e Inquérito, acompanhada das avaliações anteriores do servidor, da sua ficha funcional e do relatório circunstanciado elaborado e subscrito por todos os membros da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, em que constem os fundamentos que conduziram à indicação pela exoneração, para instauração do respectivo processo de exoneração.

Art. 11. O processo de exoneração deverá ser instaurado no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento pela Comissão de Sindicância e Inquérito, da documentação de que trata o artigo anterior, e iniciar-se-á mediante despacho do Presidente da Comissão de Sindicância e Inquérito, determinando seja dado ciência ao servidor avaliado quanto à proposta de sua exoneração, apontando os requisitos tidos por não cumpridos e intimando-o para comparecer à audiência de seu interrogatório.

Parágrafo Único - A intimação será pessoal e deverá conter a data, horário e local de realização da audiência de interrogatório.

Art. 12. A audiência de interrogatório do servidor não será realizada em prazo inferior a 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, na qual o servidor, querendo, poderá apresentar defesa escrita, requerer as provas que julgar necessárias, como também se fazer acompanhar de Procurador devidamente habilitado.

§ 1º O não comparecimento injustificado do servidor intimado à audiência de interrogatório, será entendido como tendo aceito como verdadeiros, os fatos que conduziram à indicação pela sua exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

Estado de Santa Catarina

§ 2º Havendo prova testemunhal a ser produzida, permitida um total máximo de 05 (cinco), o servidor deverá apresentar o rol respectivo na audiência de interrogatório, contendo nome, local de trabalho e endereço residencial da (s) testemunha (s), para que seja(m) regularmente citada (s).

§ 3º O Presidente da Comissão de Sindicância e Inquérito, poderá de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, como também indeferir aquelas que entender inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 13. O servidor poderá acompanhar todos os atos realizados no processo e intervir, através de seu Procurador, na coleta de provas e diligências que se realizarem, para as quais serão previamente intimados.

Art. 14. Concluída a instrução, a Comissão de Sindicância e Inquérito, formalizará relatório conclusivo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Administração para decisão.

§ 1º No relatório, a Comissão de Sindicância e Inquérito, deverá apreciar o cumprimento ou descumprimento os fatores do estágio probatório, as irregularidades verificadas, as provas colhidas e as razões de defesa, recomendando, ao final justificadamente, a exoneração ou não do servidor, ou ainda a sua recondução ao cargo anterior, se estável no serviço público municipal.

§ 2º Quando couber, a Comissão de Sindicância e Inquérito, poderá sugerir outras medidas necessárias ou de interesse público.

Art. 15. Recebido o processo, o Secretário Municipal de Administração proferirá decisão fundamentada, com base no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Sindicância e Inquérito, determinando as providências necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Administração poderá, motivadamente, discordar do parecer emitido pela Comissão de Sindicância e Inquérito, abrandando ou agravando a penalidade sugerida, como também solicitar outras providências que julgar necessárias para melhor fundamentar a decisão final.

Art. 16. O processo de exoneração deverá ser concluído no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado de sua instauração, podendo ser prorrogado a juízo e por ato do Secretário Municipal de Administração.

Art. 17. Como medida cautelar, o Secretário Municipal de Administração, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o afastamento preventivo do servidor do exercício do cargo, pelo prazo fixado no parágrafo anterior, sem prejuízo da remuneração.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 226/97 de 29 de abril de 1.997.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
Estado de Santa Catarina

Art. 20. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Treze de Maio, 16 de novembro de 2005

ARILTON FRANCISCONI CÂNDIDO
Prefeito Municipal

Publicação:

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Ailton Ghizzo de Pieri
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
Estado de Santa Catarina

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 049/2005

A Emenda Constitucional nº 019 de 04 de junho de 1998, bem como o Estatuto dos Servidores Municipais de Treze de Maio, estabelece que os servidores públicos somente adquirirão estabilidade no cargo, se submetidos a avaliação durante o estágio probatório.

O presente Projeto de Lei, busca definir as regras para que o Poder Público possa realizar esta avaliação.

Isto posto, solicitamos dos senhores, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Treze de Maio, 22 de setembro de 2005.

Arlton Francisconi Cândido
Prefeito Municipal